



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.359 - RS (2009/0027332-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CRISTINA MARIA SUVAY BOIS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEPENDENTE DAQUELE FIXADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITE DE FIXAÇÃO EM 20%. FIXAÇÃO IMEDIATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

2. Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

3. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução em agravo advindo de ação de execução.

4. Agravo regimental da União parcialmente provido. Agravo regimental de Carmen Lúcia Monteiro Buchrieser desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental da União e negar provimento ao agravo regimental de Carmen Lúcia Monteiro Buchrieser, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora" Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.359 - RS (2009/0027332-0)

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CRISTINA MARIA SUVAY BOIS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos um pela UNIÃO e outro por CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER, em face de decisão da minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEPENDENTE DAQUELE FIXADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO." (fl. 339)

A União, nas razões do regimental, assevera que o presente recurso deve ser sobrestado pois "[...] recentemente a Corte Especial do STJ recebeu recurso representativo da controvérsia - o REsp 936.290/ES - Rel. Ministro Luiz Fux, que trata da mesma matéria sob análise e que está sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC" (fl. 348/349).

Reitera a tese de unicidade de sucumbência na execução e nos embargos do devedor.

Por fim, sustenta que "[...] na cumulação dos honorários advocatícios fixados no processo executivo com a verba arbitrada no âmbito dos embargos à execução, o total não deve exceder o percentual máximo constante do § 3.º do art. 20 do CPC" (fl. 352).

Por sua vez, Carmen Lúcia Monteiro Buchrieser argumenta que "[...], a imediata fixação por este Juízo dos honorários em embargos à execução, com o devido respeito, sequer foi levado em consideração, porquanto a Exma. Min. apenas reconheceu a possibilidade de sua fixação, nada dizendo a respeito do quantum relativo a estes honorários." (fl. 357)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.359 - RS (2009/0027332-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEPENDENTE DAQUELE FIXADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITE DE FIXAÇÃO EM 20%. FIXAÇÃO IMEDIATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

2. Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

3. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução em agravo advindo de ação de execução.

4. Agravo regimental da União parcialmente provido. Agravo regimental de Carmen Lúcia Monteiro Buchrieser desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Inicialmente, examino o agravo regimental interposto pela UNIÃO.

No mérito, cumpre destacar que a afetação do REsp 936.290/ES ao rito dos recursos especiais repetitivos foi cancelada, conforme decisão abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL Nº 936.290 - ES (2007/0068519-2)

[...]

DECISÃO

Constatada a existência de equívoco quanto à submissão do recurso sub examine ao procedimento encartado no art. 543-C do CPC c/c art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ), torno sem efeito a decisão de fls. 183.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

[...]

DJ: 15/12/2009."

Dessa forma, resta prejudicado o requerimento para sobrestar o recurso *sub examine*.

No que concerne à tese da unicidade de sucumbência na execução e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor, a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à propositura dos embargos à execução.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO DE EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA – AÇÃO DE CONHECIMENTO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência" (EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 02/04/2001.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO EMBARGADA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independe em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à propositura dos embargos à execução.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.106.511/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. AUTONOMIA DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas - Súmula 345/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os Embargos do Devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de Execução, os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na Execução à eventual propositura dos Embargos à Execução. Precedentes. (AgRg no Ag. 1.092.728/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 09.03.2009).

3. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.100.154/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/05/2009.)

Todavia, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA FIXADA DE FORMA INDEPENDENTE. LIMITE DE 20% REFERENTE À EXECUÇÃO E AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É devida a condenação da verba honorária advocatícia tanto na Execução quanto nos Embargos à Execução, frisando-se que há de ser observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3o., do CPC), na soma das duas verbas.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.032.728/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTES.

[...]

5. *É devida, portanto, a condenação da verba honorária advocatícia tanto na execução quanto nos embargos oferecidos, frisando-se que há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3º, do CPC), na soma das duas verbas, ou seja, na integralidade do processo.*

6. *Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas, da 1ª Seção e da Corte Especial.*

7. *Agravo regimental provido para revogar a decisão de fls. 165/166 e, na seqüência, dá-se provimento ao recurso especial.*" (AgRg no Ag 952.629/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 17/04/2008.)

Dito isso, passo ao exame do agravo regimental de CARMEM LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER.

Quanto à pretensão da agravante, de imediata fixação por esse Colendo Juízo dos honorários advocatícios em sede de embargos à execução, é manifestamente descabida, na medida em que a fixação dos honorários deve buscada pela parte vencedora nos próprios autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos à execução.

Dessa forma, tratando a hipótese de recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento ajuizado contra decisão interlocutória que afastou os honorários fixados na execução, a manifestação sobre os honorários dos embargos à execução é absolutamente estranha aos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental de **CARMEM LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo regimental da **UNIÃO**, apenas para estabelecer como teto máximo o percentual de 20%, nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, para a condenação da União nos honorários advocatícios fixados cumulativamente na execução e nos embargos à execução.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0027332-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.359 / RS

Números Origem: 200071000082008 200071000171157 200804000181352

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CRISTINA MARIA SUVAY BOIS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIESER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : CRISTINA MARIA SUVAY BOIS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental da União e negou provimento ao agravo regimental de Carmen Lúcia Monteiro Buchrieser, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.